

denir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Presidente - Cristiana Cristiana de Castro Moraes.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-005386.989.19-8
Câmara Municipal: Arapeí.
Exercício: 2019.

Presidente: Maximilian Hilton de Marins.
Advogado: René Lúcio Gonçalves (OAB/SP nº 219.626).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-14.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2019. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. RGA. PAGAMENTO CANCELADO POR DECISÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO/RESCATE. SÚMULA 46 DO TCESP. IRREGULARIDADE. PROPOSTA DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" (infração à norma legal ou regulamentar) e "c" (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), *cc* S 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irrelevante as contas da Câmara Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do referido voto, conforme artigo 104, inciso II, da aludida legislação, aplicar ao Senhor Maximilian Hilton de Marins, responsável pelas contas em exame, multa por valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesp.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delsin Matuk Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 23 de setembro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PARCECER
TC-004407.989.19-3
Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões.
Exercício: 2019.
Prefeito: Sérgio Ferreira.
Advogado(s): Guilherme Antibas Atai (OAB/SP nº 153.240)
Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-7.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. UTILIZAÇÃO DE MENOS DE 95% DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de agosto de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004425.989.19-1
Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.
Exercício: 2019.

Prefeitos: Dillma Cunha da Silva e Afonso Baqueta Graciano de Bastos.

Periodos: (01-01-19 a 18-10-19 e 15-10-19 a 31-12-19) e (19-10-19 a 24-10-19).

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-6.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. REINSCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA DESPESA DE PESSOAL NO PRAZO LEGAL. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NAS DESPESAS DE PESSOAL. MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ART 5º, IV, DA LEI 10028/00. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. LIQUIDEZ E FISCAL C. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO APLICADA - MATERIALIDADE - FALHA RELEVADA. IDEB. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei 10.028/2000, aplicar à responsável pelas contas, Senhora Dillma Cunha da Silva, pena de multa, fixada em 30% dos seus subsídios anuais percebidos no exercício, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao corpo de bombeiros do

ficar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antônio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004449.989.19-3
Prefeitura Municipal: Eldorado.
Exercício: 2019.

Prefeito: Duval Adélio de Moraes.
Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.
Fiscalização atual: UR-12.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CENÁRIO FISCAL DESFAVORÁVEL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. I-FISCAL C. LIQUIDEZ FINANCEIRA. DEPÓSITO INTEMPESTIVO DE PRECATÓRIOS. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE GRATIFICAÇÃO EM PERÍODO VEDADO PELA LRF. TESOURARIA. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Eldorado, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as alertas, as recomendações e as determinações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubert Demarqui Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004490.989.19-1
Prefeitura Municipal: Igaratá.
Exercício: 2019.

Prefeito: Celso Fortes Palau.
Advogado(s): Carlos Roberto Marques Júnior (OAB/SP nº 356.329).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-7.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO INADEQUADA DA DIVIDA ATIVA. PAGAMENTO A MAIOR A AGENTE POLÍTICO. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO CORPO DE BOMBEIROS.

- As impropriedades verificadas na gestão da Divida Ativa, sobretudo quanto ao cancelamento dos ativos e à falta de transparência e controle de estoque, representam alto potencial lesivo ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de agosto de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Igaratá, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, por fim, a expedição imediata de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia dos fatos e Voto deste processo, para que tenha ciência dos fatos e possa tomar as medidas que entender cabíveis, bem como ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delsin Matuk Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004588.989.19-4
Prefeitura Municipal: Pedra Bela.
Exercício: 2019.

Prefeito: Alvaro Jesiel de Lima.
Advogado: David Augusto Casagrande (OAB/SP nº 320.419).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuk Feres Júnior.
Fiscalização atual: UR-3.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. FALHA RELEVADA. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. FAVORÁVEL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao corpo de bombeiros do

pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da equipe técnica e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delsin Matuk Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004658.989.19-9
Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.
Exercício: 2019.

Prefeito: Gilmar de Oliveira Pezatti.
Advogado(s): Pedro Alves dos Santos (OAB/SP nº 65.539) e Flávia Michelle dos Santos Munhoz Górgora (OAB/SP nº 226.946).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RELEVADA. NÃO APLICAÇÃO DE 100% DO FUNDEB. ANTE SEU BAIXO VALOR. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antônio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004704.989.19-3
Prefeitura Municipal: Vera Cruz.
Exercício: 2019.

Prefeito: Renata Zompero Dias Devito.
Advogado: Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuk Feres.
Fiscalização atual: UR-4.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. VALOR NÃO DEPOSITADO DE PRECATÓRIOS. MATERIALIDADE. RELEVADA. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. IDEB. PAGAMENTO DE ABONO DE ANIVERSÁRIO. FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, também, a remessa imediata do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as falhas no setor de pessoal, para adoção de medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubert Demarqui Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004748.989.19-1
Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.
Exercício: 2019.

Prefeito: Pedro Franco de Oliveira.
Advogado(s): Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A 30 DIAS DE ARRECAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE 54% DA RCL. DESATENDIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LRF. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. ELEVADO GASTO COM COMBUSTÍVEIS, SEM O DEVIDO CONTROLE DA DESPESA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DECORRENTES DE ROYALTIES. ATRASOS NOS REPASSE DE DUODÉSIMOS AO LEGISLATIVO. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de setembro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da equipe técnica e do aludido voto ao corpo de bombeiros do

ções constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delsin Matuk Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004817.989.19-7
Prefeitura Municipal: Salto Grande.
Exercício: 2019.

Prefeito: João Carlos Ribeiro.
Advogado: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuk Feres Júnior.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. CENÁRIO FISCAL DESFAVORÁVEL. ELEVADAÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. INCONSISTÊNCIAS. CONTÁBEIS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE REQUISITÓRIOS DE PEQUENA MONTA. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS AGENTES POLÍTICOS SEM LEI ESPECÍFICA. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubert Demarqui Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004840.989.19-8
Prefeitura Municipal: Uru.
Exercício: 2019.

Prefeito: Benedito José Ribeiro.
Advogado(s): Eduardo Luiz Penaroli (OAB/SP nº 224.886).
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.
Sustentação oral proferida em sessão de 17-08-21.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REINSCRIÇÃO. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Uru, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antônio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARCECER
TC-004853.989.19-2
Prefeitura Municipal: Capangava.
Exercício: 2019.

Prefeito: Fernando Cid Diniz Borges.
Advogado(s): Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164). Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889). Ruth dos Santos (OAB/SP nº 188.312). Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248). Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771). Tiago Alberto Freitas Vares (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-7.
Pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARCELA OFERIDA DO FUNDEB NÃO APLICADA. RELEVADA. FALHAS OPERACIONAIS NO ENSINO. DEMANDA POR VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO NÃO ATENDIDA. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. IDEB. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, Revisor, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Capangava, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo reatário "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da equipe técnica e do aludido voto ao corpo de bombeiros do